



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 136-20.2016.6.21.0009

Procedência: LAVRAS DO SUL - RS (9ª ZONA ELEITORAL – CAÇAPAVA DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE
– AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO REGISTRO-
INDEFERIDO

Recorrente: FATIMA TERESA DA ROSA MOREIRA

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITA. DESNECESSIDADE DE AFASTAMENTO DESSE CARGO PARA CONCORRER AO DE VEREADOR. EXERCÍCIO CUMULATIVO DO CARGO DE RESPONSÁVEL PELA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO. NÃO COMPROVADO O AFASTAMENTO FORMAL DESSE CARGO PELO PRAZO MÍNIMO DE ATÉ 6 (SEIS) MESES ANTES DO PLEITO.

1. Possibilidade de conhecimento de documentos juntados pela requerente em fase recursal, mesmo tendo sido oportunizado na origem a complementação dos mesmos, quando ainda pendente de julgamento o processo na instância ordinária, consoante precedente do TSE.

2. Por certo, a recorrente não necessita comprovar a sua desincompatibilização do cargo de Vice-Prefeita para concorrer ao cargo de Vereador, pois inexistem nos autos indícios de que tenha sucedido ou substituído o titular nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, conforme condicionante trazida pelo § 2º do inciso VII do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

3. Da prova produzida nos autos não é possível extrair, com segurança, de que a postulante tenha se desincompatibilizado, quer de formal ou de fato, do exercício do cargo de responsável pela Secretaria de Planejamento do município onde pretende concorrer à Vereadora.

Parecer pelo desprovimento do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por FÁTIMA TERESA DA ROSA MOREIRA, atual vice-prefeita no município de LAVRAS DO SUL pela COLIGAÇÃO UNIÃO TRABALHISTA (PDT/PT) em face da sentença (fl. 39) que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura para o cargo de vereadora, tendo em vista a informação trazida pela Justiça Eleitoral de que ocupa cargo em comissão ou função comissionada na administração pública municipal (fl. 31).

Em suas razões recursais (fls. 42-48), a recorrente alega que exerce o cargo de vice-prefeita em Lavras do Sul e que a sua nomeação como responsável pela Secretaria de Planejamento decorre do cargo de vice-prefeita, conforme Lei Municipal n. 2.738, de 05 de dezembro de 2006. Aduz que a partir de 02 de abril de 2016 não mais praticou qualquer ato frente à Secretaria de Planejamento, conforme Declaração firmada pelo atual prefeito de Lavras do Sul, Alfredo Maurício Barbosa Borges (fl. 50).

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 56).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico na data de 12/09/2016 (fl. 40) e o recurso foi interposto em 15/09/2016 (fl. 42), restando, portanto, observado o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, deve ser conhecido o recurso.

Passo à análise do mérito.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a designação da recorrente para responder pela Secretaria de Planejamento do município de Lavras do Sul e a comprovação do afastamento dessa atribuição, decorrente do cargo de vice-prefeita naquele município.

Entendeu o Juízo de primeiro grau (fl. 39) por indeferir o pedido de registro de candidatura da recorrente Fatima Teresa da Rosa Moreira em razão da ocupação de cargo em comissão ou função comissionada na administração pública municipal.

Dispõe o art. 1º, VII, §2º, da LC nº 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

VII – para a Câmara Municipal:

§2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

No caso dos autos, a recorrente, na qualidade de vice-prefeita no município de Lavras do Sul, foi designada pelo então prefeito municipal para responder pela Secretaria de Planejamento, conforme Portaria n. 436/2015, datada de 23/09/15 (fl. 52).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por certo, a recorrente não necessita comprovar a sua desincompatibilização do cargo de Vice-Prefeita para concorrer ao cargo de Vereador, pois inexistem nos autos indícios de que tenha sucedido ou substituído o titular nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, conforme condicionante trazida pelo § 2º do inciso VII do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Por outro lado, se acumular o cargo de Vice-Prefeita com outro que a lei exija a desincompatibilização para concorrer a outros cargos eletivos, deverá fazê-lo tempestivamente, sob pena de indeferimento de seu registro.

É o caso dos autos, em que a recorrente, além do cargo de Vice-Prefeita, responde pela Secretaria de Planejamento, conforme nomeação constante do documento de fl. 52.

Na tentativa de ter sucesso em sua pretensão recursal, fez juntada de declaração assinada pelo Prefeito Municipal, dando conta de que a postulante "... não exerceu ou praticou qualquer ato à frente da Secretaria de Planejamento do município de Lavras do Sul ...", conforme consta do documento trazido aos autos por ocasião do recurso, à fl. 50.

Resta examinar, primeiro, se os documentos juntados somente em sede recursal pela candidata podem ser conhecidos e, depois, se suficientes para demonstrar que a recorrente não praticou qualquer ato frente à Secretaria Municipal de Planejamento desde 02/04/2016, conforme afirmado pelo Prefeito Municipal.

Segundo a recorrente, a juntada dos documentos em sede recursal ocorreu por inexperiência em relação ao sistema informatizado da Justiça Eleitoral, que impediu a sua manifestação quando intimada pelo Juiz de 1º grau, por meio do Mural Eletrônico. Aduziu que situação idêntica ocorreu com todos os candidatos do município de Lavras do Sul que tiveram seus pedidos de registro de candidatura



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impugnados (fls. 47-48).

Sobre a possibilidade de reconhecer os documentos juntados em fase recursal, mas ainda em instância ordinária já se manifestou favoravelmente o TSE, ainda que tenha sido ofertado prazo para tanto no Juízo de origem, conforme o precedente a seguir:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes.

3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 45540, Acórdão de 30/10/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2014)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Embora possível serem admitidos como meios probatórios, mesmo que juntados somente na oportunidade da interposição do recurso, no entanto, os documentos trazidos no recurso não se prestam à suficiência ao fim almejado na pretensão recursal.

Tenho que o afirmado em reportado documento – declaração assinada pelo Senhor Prefeito (fl. 50) - não é digno de crédito, demandando, para dele se extrair a segurança e credibilidade necessárias que estivesse acompanhado, pelo menos, mais algumas informações complementares, como por exemplo: a) a demonstração de que a recorrente, a partir de 02 de abril de 2016 nada recebeu de remuneração pelo exercício da função a que fora designada pelo ato juntado à fl. 52; b) a indicação de no nome de quem a substituiu na função em que teria ocorrido a desincompatibilização; c) eventual documento contemporâneo a 02 de abril de 2016 em que noticiada a saída da postulante como responsável pela Secretaria do Planejamento daquela municipalidade, etc.

Ademais, pelo conjunto probatório até agora produzido nos autos, é possível afirmar que até pode tangenciar indícios de falsidade ideológica, pelo que mereceria um maior aprofundamento da verdade real, através de diligências investigatórias complementares, não possíveis de serem produzidas nestes autos.

Por ora, é possível extrair com segurança uma conclusão: a prova produzida nos autos não demonstra a desincompatibilização do exercício do cargo de responsável pela Secretaria de Planejamento daquela municipalidade por parte da postulante.

Diante desse quadro, deveria ter a recorrente demonstrado, de forma segura que, embora inexistente ato formal de afastamento de suas funções junto à Secretaria de Planejamento, demonstrasse que, de fato, delas se afastara pelo período mínimo de até 6 meses antes do pleito, conforme exigido na LC 64/90: art.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1º, IV, “a”, c/c art. 1º, III, “b”, 4, c/c VII, “b”, *verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

VII - para a Câmara Municipal:

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

Diante do exposto, o desprovimento do recurso é de rigor.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2016.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\b3f32a0q0qg2a4nbsugv74069518429342071160924230137.odt